

## S E N T E N Ç A

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC002372.989.17-8</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE VIRADOURO - IMPREV (CNPJ 05.249.019/0001-90)
<b>MUNICÍPIO:</b>	VIRADOURO
<b>RESPONSÁVEL:</b>	▪ CRISTIANO DOS SANTOS MONTEIRO (CPF 178.633.678-24)
<b>ASSUNTO:</b>	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017
<b>MPC:</b>	PROCURADOR DR. CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-06 - UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/DSF-I

---

### RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do **exercício de 2017 do IMPREV - Instituto Municipal de Previdência de Viradouro**, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 07/02, com posteriores alterações.

Consoante relatório de fiscalização, as atividades desenvolvidas pelo Instituto, durante o exercício em exame, coadunaram-se com os seus objetivos legais. Foi também elaborada a declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal 8.429/92.

De acordo com sua Lei de Criação e do Estatuto Social, são órgãos da entidade: Conselho Municipal de Previdência, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-06), incumbida dos trabalhos, fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 15.55, que copio a seguir.

#### **Item A.1 – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS**

- Alteração da remuneração do Gestor de Autarquia Municipal através de Decreto, em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso X, da

Constituição Federal;

#### **Item B.1.2 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**

- As informações apresentadas não permitem apurar com precisão o total da valorização/desvalorização com base na marcação a mercado, bem como os ganhos e perdas efetivamente obtidos em face dos resgates ocorridos no período, caracterizando descumprimento dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal n.º 4.320/64);

#### **Item B.2.3 – ENCARGOS SOCIAIS**

- Não recolhimento da contribuição social PASEP, em infração ao artigo 2º, inciso III, c.c. o artigo 8º, III, da Lei Federal nº 9.715/98, bem como não efetivação - no exercício fiscalizado - de reserva de contingência suficiente para fazer frente ao pagamento dessa contribuição em caso de uma condenação futura;

#### **Item C.1.1 – CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA**

- Os relatórios fornecidos pela empresa de consultoria tratam de análises genéricas da carteira de investimentos e não detalham individualmente a movimentação no período com indicação de valores nominais, dificultando o acompanhamento do desempenho das aplicações no decorrer do exercício o que, por conseguinte, implicou a Contratante no descumprimento ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF);

#### **Item D.3 – PESSOAL**

- O servidor responsável pela gestão do IMPREV também integra o Comitê de Investimentos e se responsabiliza pelas demais tarefas administrativas e rotineiras, o que, além de impedir o gozo de suas férias (vem recebendo-a em pecúnia), configura ausência de segregação de funções;
- Assinatura de contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria administrativa junto a outro RPPS (pessoalmente) pelo Dirigente da Autarquia ora fiscalizada (ocupante de cargo em comissão), com incompatibilidade de horário e desatendimento ao § 4º, do artigo 117 do Estatuto dos Servidores Públicos de Viradouro que determina, em tese, dedicação exclusiva dos ocupantes de cargo em comissão;
- Necessidade de adequação do quadro de pessoal da Entidade e o devido provimento dos cargos mediante a realização de Concurso Público nos termos do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

#### **Item D.5 – ATUÁRIO**

- O Parecer Técnico Atuarial de 2017, elaborado em 2018, revela um déficit atuarial equivalente a R\$ 4.425.150,94;

#### **Item D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

- Não contabilizou adequadamente a composição da carteira de investimentos, havendo descumprimento dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal n.º 4.320/64);

#### **Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Descumprimento da determinação exarada nas contas de 2012 para recompor o valor da reserva de contingência constituída a fim de garantir um eventual resultado desfavorável contra o Instituto de Previdência, para recolhimento dos valores devidos a título de PASEP, com os acréscimos correspondentes.

Notificados, tanto o órgão quanto o responsável, nos termos regimentais (evento 18.1) e após regular dilação de prazo (evento 31.1) a entidade, representada por seu dirigente, Sr. Cristiano dos Santos Monteiro, apresentou suas justificativas e documentações anexadas em evento 40 e após requerimento por parte desta corte, reapresentou em evento 63 com a devida assinatura por parte do responsável.

Buscando rebater os apontamentos em relatório de fiscalização, alegou, em suma, como se segue:

#### Item A.1 – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

Declarou que a entidade obedece às legislações e normas federais, estaduais e municipais, sendo que a remuneração do dirigente cumpre às determinações contidas através de leis e decretos municipais principalmente a Lei Municipal nº 3131/13 e o Decreto Municipal 5238/2017.

Sobre a gratificação dos conselheiros e membros do Comitê de Investimentos, alegou cumprir o que preconiza a Lei Complementar 60 de 2014.

Refutou falha no pagamento sobre as férias do Gestor alegando que houve o pagamento de 10 dias de férias em pecúnia acrescidos de 1/3 conforme determina o Estatuto dos Servidores do município de Viradouro.

#### Item B.1.2 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Informou que a empresa de consultoria realiza em seu banco de dados somente os rendimentos auferidos dentro do período, descartando as perdas geradas, já a contabilidade do Instituto realiza todos os lançamentos.

Afirmou que os investimentos realizados estão em total acordo com as Resoluções do CMN e das determinações e normas do CMN, BACEN, STN e MPAS/SPS.

#### Item B.2.3 – ENCARGOS SOCIAIS

Esclareceu que as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda e as pessoas jurídicas a que se refere o §1º, art. 22 da Lei 8212/91 devem apurar a contribuição para o PIS/PASEP nos termos das Leis nº 9.701, nº 9.715 e nº 9.718, de 17, 25 e 27 de novembro de 1998, e pela Medida Provisória nº 1.807, de 29 de janeiro de 1999, e reedições. O Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

Defendeu ser a autarquia uma pessoa jurídica de direito público tendo as mesmas prerrogativas e sujeições da administração direta e ainda que das receitas arrecadadas pela entidade, dever-se-ia excluir as contribuições patronais para se evitar a dupla tributação.

Por fim citou o §1º do Artigo 69 da Lei Complementar nº 109/2001 alegando a isenção de qualquer contribuição sobre as contribuições destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários sendo que o PASEP somente seria recolhido sobre a folha de pagamentos de seus próprios servidores, que como o RPPS não possui quadro funcional, não seria o caso.

#### Item C.1.1 – CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

Informou que a empresa Mais Valia Consultoria Ltda. foi contratada em 2016 sendo solicitada, no final do exercício, a inclusão de relatórios diferenciados sendo que o agente da fiscalização recebeu os relatórios com as devidas solicitações refutando falta de transparência por parte do RPPS.

#### Item D.3 – PESSOAL

Refutou a ausência de segregação de funções explicando que as funções das pessoas envolvidas nos lançamentos contábeis e autorizações em tesouraria.

Defendeu a regularidade no pagamento das férias do gestor da autarquia informando que foram pagos apenas 10 dias de férias em pecúnia acrescidos de 1/3 conforme determinado pelo Estatuto dos Servidores do Município de Viradouro.

Alegou que a empresa prestadora realiza serviços “on line” sobre informações exclusivas no portal do CADPREV do MPS/SPS de preenchimento do DAIR, DIRP, auxílio SIPREV e elaboração de política de investimento.

Na necessidade de serviços “in loco” são executados através do Dr. Luiz Henrique Nacamura Franceschini, advogado contratado e constituído pela empresa Postura Consultoria.

Esclareceu que o Sr. Cristiano Santos Monteiro é servidor público do município e presta serviços através de telefone ou via web e em oportunidades que não afetam seu serviço de servidor ao RPPS de Terra Roxa.

Informou também que o Sr. Cristiano é sócio quotista da empresa Postura Consultoria e Assessoria Previdenciária alegando que não infringe a Lei Federal nº 8112/90 e o estatuto do Servidor Público de Viradouro.

Declarou que os recebimentos mencionados no exercício de 2017 não foram depositados ao Sr. Cristiano dos Santos Monteiro e sim à empresa contratada Postura Consultoria e Assessoria Previdenciária.

Alegou que a contratação de contador e assistente administrativo aumentaria os impactos futuros nas despesas do Instituto.

#### Item D.5 – ATUÁRIO

Argumentou que o déficit mencionado está demonstrado para o cálculo do exercício de 2018 e o valor auferido para o exercício de 2017 foi superavitário conforme tabela demonstrada.

#### Item D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

Adiemou que o IMPREV realiza, periodicamente, suas reuniões com os membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos e que o valor que consta em movimento no Balanço Patrimonial se refere a erro de processamento no sistema, fato que já se encontra corrigido.

#### Item D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Declarou que o Instituto obedece todas as normas legais exigidas para o bem funcionamento do RPPS e que vem destinando depósitos para garantir o devido pagamento de PASEP, caso necessário.

Por fim, requereu que as contas sejam consideradas regulares, mesmo que com as ressalvas de praxe.

Instada a se manifestar, a d. Assessoria Técnico-Jurídica opinou, sob o enfoque econômico-financeiro, pela regularidade das contas do órgão sem prejuízo de recomendação (evento 60).

Continuamente, o processado foi encaminhado ao D. Ministério Público de Contas, cujo parecer, firmado pelo i. Procurador Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior (evento 63), opinou pela regularidade com ressalvas da matéria, pugnando pela expedição de recomendações.

As demais contas da entidade tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Decisão</b>	<b>Relator</b>
2018	TC-002700.989.18	Regulares com Ressalvas	Samy Wurman
2017	TC-002372.989.17	Em Andamento	Silvia Monteiro
2016	TC-001574.989.16	Regulares com Ressalvas	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2015	TC-005263.989.15	Regulares com Ressalvas	Samy Wurman
2014	TC-001501/026/14	Regulares com Ressalvas	Silvia Monteiro

É a síntese do relatório.

## **DECISÃO**

Em juízo as contas do exercício de 2017 do IMPREV - Instituto Municipal de Previdência de Viradouro, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, assinalo os aspectos positivos como a realização de atividades que se coadunaram com seu objetivo legal e o atendimento ao limite referente às despesas administrativas conforme estabelecido em Inciso VIII, do Artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 41 e seus Incisos, da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

Sob o prisma econômico-financeiro, a entidade apresentou resultado favorável, com superávit de R\$ 1.599.458,54, equivalente a 42,23% das receitas auferidas mesmo antes das transferências de R\$ 127.743,97 recebidas da Prefeitura Municipal.

Destaco também que o IMPREV possui o importante Certificado de Regularidade emitido pela Secretaria de Previdência Social, atestando que a entidade vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei federal nº 9.717/98.

A IMPREV também apresentou regularidade no recolhimento dos encargos sociais, todavia o relatório de fiscalização apontou à ausência de recolhimento de PASEP.

Neste caso, faz-se necessário reconhecer que não há um entendimento pacífico sobre a obrigatoriedade deste encargo pelos RPPS, razão

pela qual a entidade passou a constituir a reserva de contingência a partir do exercício em análise. Recomendo que a entidade mantenha tal provisão em compatibilidade com o possível passivo considerando-se também a incidência de eventuais juros e multa.

Cabe destacar que os investimentos no período apresentaram uma rentabilidade positiva na ordem de 11,07%, (8,82% se expurgada a inflação). Entretanto cabe recomendação para melhoria no detalhamento da composição da carteira para aprimorar o acompanhamento do desempenho das aplicações e conseguinte alcançar maior transparência.

Quanto aos apontamentos em Quadro de Pessoal, afasto a hipótese de acumulação ilegal de remuneração do único servidor da entidade, uma vez que não ficou comprovada que fossem realizadas atividades diversas daquelas de interesse da IMPREV no horário de trabalho, tendo a defesa defendido que o funcionário era apenas sócio quotista da empresa de consultoria exercendo suas funções de forma remota.

Já no que tange à segregação de funções, ficou demonstrado que o servidor, com auxílio de agentes cedidos, logra realizar as atividades no padrão exigido pela função.

Passando às demais ocorrências em relatório de fiscalização, acompanho o entendimento dos órgãos técnicos da Casa, considerando que não possuem o condão para inquirir as contas em exame podendo ensejar aplicação de ressalvas.

Refiro-me à alteração, por meio de decreto, da remuneração do dirigente do Instituto, dado que é cediço que referido procedimento se contrapõe o disposto em art. 37, X da Constituição Federal. Desta forma cabe à autarquia buscar, junto aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a edição de necessária lei para buscar a mudança salarial.

As justificativas trazidas em defesa não foram suficientes para elucidar as imprecisões na apuração das receitas no que se refere às valorizações com base na marcação de mercado e ao resultado dos investimentos. Assim a entidade deve efetuar os ajustes contábeis apropriados seguindo o disposto em legislação pertinente a fim de atender aos princípios da transparência e evidenciação contábil.

Destaco que deve também se atentar ao Comunicado Audesp que contém o roteiro contábil para registro dos ganhos e perdas na carteira de investimentos.

Por fim, atinente ao aspecto atuarial, a entidade apresentou déficit no exercício em exame revertendo o quadro superavitário conforme apresentado em

quadro abaixo:

	2017*	2016*
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	R\$ 41.154.978,35	R\$ 35.826.329,05
Provisão Matemática dos Benefícios a Concedidos	(R\$ 45.580.129,29)	R\$ 13.086.569,82
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	(R\$ 26.669.285,58 )	R\$ 22.004.496,49
Valor Atual do Parcelamento dos Débitos Previdenciários	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Resultado Atuarial antes do Plano de Amortizações</b>	<b>(R\$ 4.425.150,94)</b>	<b>R\$ 735.262,74</b>
Valor Atual do Plano de Amortização estabelecido em lei	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Resultado Atuarial</b>	<b>(R\$ 4.425.150,94)</b>	<b>R\$ 735.262,74</b>

\*Valores extraídos do site eletrônico do Ministério da Previdência Social <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml> consulta realizada em 26/02/2021 às 20:12

Para mitigar tal desacerto, noto que, somente em exercício posterior, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 79/2018, que fixou novos percentuais de contribuição para o custeio do regime próprio de previdência.

Ante ao exposto, nos termos da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 DO IMPREV – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VIRADOURO**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.

Quito o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determino à Origem que junto aos poderes competentes, busque a edição de lei para a alteração salarial.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para:
  - a) Certificar o Trânsito em Julgado;
2. Após, ao arquivo.

C.A., 26 de fevereiro de 2021.

**SILVIA MONTEIRO**

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC002372.989.17-8</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE VIRADOURO - IMPREV (CNPJ 05.249.019/0001-90)
<b>MUNICÍPIO:</b>	VIRADOURO
<b>RESPONSÁVEL:</b>	▪ CRISTIANO DOS SANTOS MONTEIRO (CPF 178.633.678-24)
<b>ASSUNTO:</b>	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017
<b>MPC:</b>	PROCURADOR DR. CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-06 - UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/DSF-I

---

**EXTRATO:** Ante ao exposto, nos termo da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS O BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 DO IMPREV – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VIRADOURO**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Quito o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Determino à Origem que junto aos poderes competentes, busque a edição de lei para a alteração salarial. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.**

C.A., 26 de fevereiro de 2021.

**SILVIA MONTEIRO**

**AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP.  
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-050J-2CWE-7Q6M-547S